



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01985/14**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Onofre Ferino de Medeiros e outra

Interessada: Raiara Kelly Quaresma

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02539/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP a jovem Raiara Kelly Quaresma, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01985/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP a jovem Raiara Kelly Quaresma.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/32, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Valdi Quaresma da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 200273-3, falecido em 13 de agosto de 2013; b) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Poço de José de Moura/PB datado de 16 de dezembro de 2013; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesas pela Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sra. Aurileide Egidio de Moura, fls. 46/49, bem como pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão da referida Comuna, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fls. 36/42 e 56/58, os técnicos desta Corte, fls. 61/63, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas sugeridas anteriormente. Deste modo, pugnaram pelo registro do novo ato concessivo da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão de Poço de José de Moura/PB - IMAP, Sr. Onofre Ferino de Medeiros), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (a jovem Raiara Kelly Quaresma), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal), bem como os cálculos do pecúlio elaborado pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01985/14**

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 11:51



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2016 às 13:23



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO